



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900391/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-005.565 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

A lide é instaurada com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade. Não se conhece de Recurso Voluntário quando inexistente lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido com a finalidade de compensar débitos administrado pela RFB, com crédito de COFINS recolhido indevidamente.

À fl. 14 está anexo Despacho Decisório, por meio do qual não foi homologado integralmente o pedido de compensação, sob o argumento de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Cumprido informar que ciência do Despacho Decisório aconteceu em 30.04.2008, conforme se retira do Aviso de Recebimento anexo aos autos à fl 15, enviado para a Avenida Targino Vilela Nunes, 57, Vila Nunes, Lorena-SP, CEP nº 12.603-000, mas o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade somente em 11.06.2008, ou seja, intempestivamente.

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte anexa às fls. 16/17, o contribuinte não discorre a respeito do motivo da intempestividade, mas apenas tece comentários em relação ao mérito do indeferimento da compensação.

Já às fls. 32/35 está anexo o Acórdão 05-35.993 – 7ª Turma da DRJ de Campinas, por intermédio do qual foi indeferido o pedido formulado, sob o argumento de que a Manifestação de Inconformidade é intempestiva.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau compreenderam que com a Manifestação de Inconformidade intempestiva não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo.

Contudo, o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e está anexo às fls. 40/43, embora o AR referente a intimação do acórdão da DRJ tenha sido encaminhado para a Avenida Targino Vilela Nunes, 57, Vila Nunes, Lorena-SP.

No Recurso Voluntário, o contribuinte também silencia a respeito dos motivos da intempestividade da Manifestação de Inconformidade e discorre exclusivamente a respeito do seu direito creditório.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que é intempestiva a Manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, conclui-se que não há vício na intimação do Decisório, realizada via postal, principalmente em razão de que o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que o AR foi encaminhado para endereço diverso daquele que consta como sendo o seu domicílio tributário.

Além do que, o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, muito embora a intimação do acórdão da DRJ tenha sido encaminhado para a Avenida Targino Vilela Nunes, 57, Vila Nunes, Lorena-SP, CEP nº 12.603-000, ou seja, o mesmo endereço para o qual foi endereçado o AR pertinente a intimação do Despacho Decisório.

Neste passo, caso o contribuinte tivesse demonstrado prova capaz de elidir a intempestividade de sua Manifestação de Inconformidade, certamente que caberia a este colegiado ingressar ao mérito da discussão. Todavia, assim não procedeu, pois ao invés do procurador da empresa se esforçar em comprovar o “suposto” erro cometido pelo funcionário do Correio, optou por discorrer a respeito do mérito da não homologação da compensação.

Assim, agiram com acerto os julgadores de primeiro grau, já que por força da legislação não se instaurou a fase litigiosa no presente processo administrativo.

Ante o exposto, não conheço do recurso em face da intempestividade da manifestação de inconformidade.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator